

## *Supremo Tribunal Federal*

À este ponto, vinha ímprovisamente enfrentado por um jovem desconhecido, que, aparecendo de repente detrás de um carro estacionado ao lado do carro do policial, explodia contra ele, em rápida sucessão 5 tiros de pistola.

LORENZO MANFREDI, pai da namorada do CAMPAGNA, tentava de intevir, mas o atirador lhe apontava a arma que ainda empunhava, apertando por duas vezes o gatilho, sem que todavia partissem os tiros.

Súbito depois, o jovem desconhecido fugia em direção à cooperativa de via Modica, onde, em correspondência da curva que ali existe, entrava num carro Fiat 127 dirigido por um cúmplice; tal carro, depois de ter girado à esquerda em via Biella, se afastava em direção de via Ettore Ponti.

O CAMPAGNA vinham imediatamente socorrido, mas morria durante o transporte para o hospital.

Os accertamentos médico-legal dispostos sobre o cadáver do agente assassinado consentiram de esclarecer que a vítima foi atingida por cinco tiros, todos explodidos em rapidíssima sucessão da uma distância muito próxima, quando o CAMPAGNA ainda vivo girava verso o homicida a metade esquerda do corpo.

Como referido pelos familiares, o agente assassinado tinha aparecido de maneira muito nítida no curso de um serviço televisivo em ocasião da prisão de alguns dos autores do homicídio TORREGIANI, havendo o mesmo efetuado o transporte de tais presos da Questura ao cárcere de San Vittore.

A decisão de matar CAMPAGNA foi assumida, como emergiu do prosseguimento das investigações, principalmente por BATTISTI, por CLAUDIO LAVAZZA, PIETRO MUTTI e BERGAMIN LUIGI pois que o CAMPAGNA tinha participado à prisão de alguns presuntos autores do homicídio de TORREGIANI.

A iniciativa mais importante seja na escolha do objetivo, seja na fase successiva de preparação do atentado, foi assumida pelo mesmo BATTISTI, que controlou por um período os movimentos e hábitos do CAMPAGNA.

Além disto foi o próprio BATTISTI que cometeu materialmente o homicídio explodindo cinco tiros na direção do policial, enquanto uma segunda pessoa o esperava à bordo de um Fiat 127 roubado e utilizado para a fuga”.

Como se vê, a natureza dos delitos pelos quais o extraditando foi condenado, marcados sobremaneira pela absoluta carência de motivação

política, intensa premeditação, extrema violência e grave intimidação social, não se afeiçoa de modo algum ao modelo conceptual de delito político que impede a extradição de súditos estrangeiros, ao menos nos contornos definidos e consolidados pela Corte nos precedentes já mencionados (**EXT nº 493**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03.08.1990; **EXT nº 694**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 22.08.1997; **EXT nº 794**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 24.05.2002 e **EXT nº 994**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 04.08.2006).

Não ignoro que a extrema violência ou a excepcional crueldade que envolveu os crimes comuns atribuídos ao extraditando, por si sós, não teriam força para deferimento do pedido, se, tendo por vítimas outras pessoas, houvessem sido produto de uma ação política concebida em ambiente de luta aberta contra regime totalitário, seja no contexto de uma comoção ou rebelião política, seja no de uma guerra civil, seja em circunstâncias análogas.

Esta foi a hipótese ponderada à exaustão pela Corte, no julgamento da **EXT nº 493** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**). Do substancioso voto do Ministro Relator, transcrevo:

“(…)

Vigorou por longo tempo a orientação segundo a qual os delitos comuns ainda que violentos, desde que praticados no curso da rebelião, são contaminados pela natureza essencialmente política desta, *‘a no probarse móviles egoístas e ajenos a la rebelión misma’*, doutrina, prossegue Asúa (Tratado, II/1.003), que todos os países europeus mantiveram entre 1872 e 1876, para recusar à França a extradição dos rebeldes da Comuna, procurados por delitos objetivamente comuns, como roubos e assassinatos.

86. É dessa época, relembra o tratadista, a afirmação de Stuart Mill, em célebre discurso na Câmara dos Comuns: *‘Um delito político é todo delito praticado no caso de uma guerra civil, de uma insurreição ou de comoções políticas’* (A political offense is any offense committed in the course furthering on civil war, insurrection or political commotions”).

## Supremo Tribunal Federal

87. Mas igualmente é certo, faz cerca de um século, como também mostrou Jiménez de Asúa (Tratado, II/1.004), 'que se señala una insistente tendencia a exceptuar de los delitos políticos los crímenes más graves, aun cuando tengan finalidad o conexión política': dentre eles, o assassinato, as lesões mais graves e, em geral, as violências pessoais de maior crueldade.

88. Essa exclusão, todavia, não é jamais absoluta. Dela se tem subtraído sistematicamente os atos praticados em luta aberta, no contexto de rebelião ou de guerra civil, ou sempre que não estejam repudiados pelos usos de guerra, por sua excepcional crueldade.

89. Assim, documenta Quadri (ob. loc. cit., p. 46), em setembro de 1890, o Instituto de Direito Internacional, reunido em Oxford, adotava resolução, a teor da qual, '*os fatos que reunissem todos os caracteres de crimes de direito comum (assassinatos, incêndios, roubos) não devem ser exceptuados da extradição, em razão apenas da intenção política dos seus autores; mas ressalva-se, logo em seguida, que para apreciar os fatos cometidos no caso de uma rebelião política, de uma insurreição ou de uma guerra civil, é preciso demandar se eles seriam ou não escusados pelos usos da guerra: 'il faut se demander s'ils seraient ou non excusés pour les usages de la guerre'.*

90. A matéria foi revista, dois anos depois, pelo Instituto, em reunião de Genebra, daí advindo a resolução de 8.9. de 1892 (Quadri, ob. loc. cit.). Excluía-se da extradição as infrações mistas ou conexas aos crimes políticos, chamados delitos políticos relativos, 'a menos, todavia, que se trate dos crimes mais graves à luz da moral e do direito comum, tais como o assassinato, o homicídio ('meurtre'), o envenenamento, as mutilações e os ferimentos graves voluntários e premeditados, assim como as tentativas de crimes desses gêneros e os atentados às propriedades mediante incêndio, explosão, inundação, e também os roubos graves, notadamente os cometidos à mão armada e com violência" (art. 1,2). Essa série de restrições não atingia, porém, os fatos praticados, no curso da insurreição ou da guerra civil, por uma das partes envolvidas e no interesse da causa; nesse contexto, só caberia a extradição - e, apenas quando finda a guerra civil -, se constituíssem atos de barbárie odiosa ou de vandalismo, proibidos segundo as leis de guerra (art. 1,3): (...).

91. Essa fórmula é a que viria a adotar literalmente a famosa lei francesa de extradição de 1927 (cf. Claude Lombois, *Droit Pénal International*, Dalloz, 1971, p. 463) e que seria acolhida em numerosas convenções.

92. Diversas outras fontes do direito extradicional internacional ou comparado se tem limitado, de seu turno, a excluir da extraditabilidade dos crimes mais graves contra a pessoa os praticados '*em combate aberto*', nas insurreições ou guerras civis: e.g., a convenção ítalo-finlandesa de 1929, também referida por Quadri, dispunha que em nenhum caso seriam reputados delitos políticos o homicídio voluntário cometido com premeditação ou a tentativa de tal fato.

93. A formula do Instituto de Direito Internacional, de 1892, acima lembrada, foi objeto de crítica - por seu *'exagerado casuismo e critério excessivamente restritivo'* -, no *Estudo sobre Delitos Políticos*, de 1960, da Comissão Jurídica Interamericana - trabalho analisado por Victor Nunes na Extr 232 (Cuba), RTJ 26/1,9, e no qual se aduzira,

'Se fosse aceita totalmente, conduziria ao fim do asilo. No entanto, proporciona alguns elementos que foram recolhidos pela jurisprudência americana.

Parece comumente aceito o princípio de que a teoria da predominância de delito não é tecnicamente perfeita, nem praticamente aceitável.

É muito difícil verificar se o elemento político está em situação inferior em relação ao comum, ou vice-versa.

Entretanto, é necessário reconhecer que quando o delito, embora tenha fim político é cruelíssimo ou bestial, constitui um caso dúbio em que o interesse afetado não é o de determinada ordem política, mas o da própria humanidade.

Os atos de barbaria ou vandalismo, a que faz referência o último parágrafo da mencionada definição, afetam o espírito humanitário dos povos americanos, espírito que constitui a essência ética do asilo nos países latino-americanos.

É evidente que não se pode premiar, com a impunidade que representa o benefício de uma instituição criada para salvar o homem nos momentos de inclemência, os que menosprezam, desapiadadamente a dignidade humana.'

94. Donde, a sugestão oferecida pela CJI à XI Conferência Interamericana, e aceita, naquele caso, pelo Tribunal, como critério válido para negar a predominância política do fato questionado:

'1. São delitos políticos as infrações contra a organização e funcionamento do Estado.

2) São delitos políticos as infrações conexas com os mesmos. Existe conexidade quando a infração se verificar: (1) para executar ou favorecer o atentado configurado no numero 1; (2) para obter a impunidade pelos delitos políticos.

3) Não são delitos políticos os crimes de barbaria e vandalismo e em geral todas as infrações que excedam os limites lícitos do ataque e da defesa.

4) Não é delito político o genocídio, de acordo com a Convenção das Nações Unidas''.

Ora, o caso não reedita, sob nenhum aspecto, os elevados propósitos políticos que conduziram a Corte ao indeferimento do pedido de extradição naquela assentada. Ali, os homicídios reconhecidos aos invasores

do quartel *La Tablada* foram “*frutos inevitáveis da violência em combate aberto ditadas pelas necessidades da empreitada rebelde ou da resistência a ela: nem excederam, à luz das normas de guerra, ‘os limites lícitos do ataque e da defesa’, nem podem caracterizar “crimes de barbaria e vandalismo”*”.

Os homicídios dolosos, cometidos com premeditação pelo ora extraditando, não guardam relação próxima nem remota com fins altruístas que caracterizam movimentos políticos voltados à implantação de nova ordem econômica e social. Revelam, antes, puro intuito de vingança pessoal, enquanto praticados contra dois policiais, cujas funções eram exercidas em presídios que abrigavam presos políticos e comuns *(i)*, e dois comerciantes que teriam reagido a anteriores tentativas de assalto a seus estabelecimentos *(ii)*.

Acrescente-se que o homicídio de Antonio Santoro, agente de custódia da prisão de Udine, teria sido motivado por sua atividade profissional no cárcere, além de possíveis desavenças pessoais durante o período em que Battisti, já criminoso comum, esteve detido naquela unidade carcerária. Veja-se:

“No interrogatório seguinte, de 8.02.1982, perante o Juiz de Instrução de Milão, Mutti toma novamente o discurso sobre Santoro; descreve-o nos mínimos por menores, assume-se a direta responsabilidade, confessando ter feito parte do núcleo operativo e precisamente ter conduzido o carro que serviu para a fuga; além disso, fornece alguns detalhes importantes aos fins da avaliação das objetivas averiguações:

1) **a pistola usada para atingir Santoro.** Mutti declara nesta sede que se tratava de uma Glisenti calibre 10,20; que foi empunhada por BATTISTI e que ele próprio foi retirá-la daquele tal de Franco do qual havia falado ao Ministério Público de Roma, pessoa agora plenamente identificada como Franco Fiorina.

2) **a identificação de BATTISTI como a pessoa que propôs a ação, motivada também por detalhes relativos à atividade específica de Santoro no cárcere de Udine: cárcere no qual**

## Supremo Tribunal Federal

significativamente Cavallina e BATTISTI foram detidos juntos; (fls. 184-185).

(...)

De Cavallina, ainda não abertamente chamado em cumplicidade por Mutti, sabe-se por outro lado que foi detido junto com BATTISTI no cárcere de Udine: posto que o primeiro era um detido político e o segundo um criminal comum, na amizade entre os dois BATTISTI não podia ser o que arrastava o segundo, mas sim justamente o contrário” (fl. 185).

(...)

O crime indicado no item 46 [homicídio de Antonio Santoro] é agravado pelo fato de ter sido cometido contra um Oficial Público por causa do cumprimento de suas funções, bem como por terem os autores agido com premeditação após terem estudado os hábitos, armando uma emboscada à vítima enquanto esta estava indo de sua casa ao cárcere de Udine onde prestava serviço” (fls. 196).

Considere-se ainda referência ao depoimento de Barbeta (fls.

202-203):

“Também adquire importância determinante no conjunto probatório a declaração feita por Barbeta tanto na instrução e no juízo anulado como no presente debate: foi o próprio BATTISTI que lhe confessou a sua participação no homicídio do Sargento Santoro, dizendo-lhe ‘que efeito olhar o sangue escorrendo’ de um homem atingido por disparos (página 75, transcrição de debate de II instância anulado).

(...)

Battisti era conhecido como uma pessoa que possuía um certo desembaraço que lhe derivava da passada experiência de criminalidade comum: portanto não teria nenhum motivo para se gabar com a Barbeta – como afirma a defesa – de uma ação não cometida.”<sup>51</sup>

Análogo pretexto inspirou a execução do agente de polícia ANDREA CAMPAGNA, “porque em Milão, em 19/4/79 – agindo em co-autoria com Marelli Silvana, Memeo Giuseppe e, portanto, com a circunstância agravante pelo número de pessoas, igual a cinco, decidindo todos junto a

---

<sup>51</sup> Trata-se de trechos da tradução da sentença do 1º Tribunal do Júri, de Milão, e cuja cópia consta de fls. 108-400.

## *Supremo Tribunal Federal*

*execução do atentado; BATTISTI e Memeo também participando materialmente, atuando com premeditação e, em particular, após terem estudados os hábitos, esperando-o perto do lugar onde ele havia estacionado o carro em que, depois do trabalho – provocaram a morte do policial Campagna Andrea, em serviço na DIGOS de MILÃO com tarefa de motorista, explodindo contra ele, de uma breve distância, cinco tiros vitais do corpo, causando o seu falecimento durante o transporte ao hospital” (fl. 166).*

As ações homicidas que vitimaram LINO SABBADIN e PIERLUIGI TORREGIANI tampouco se revestem de algum tênue matiz político, senão que antes denotam mesquinha intenção de vingança, capitaneada pelo ora extraditando e motivada pelo mau sucesso de ações delituosas anteriores, como se vê às fls. 285 e seguintes:

“Em 16.2.1978 Lino Sabbadin é vítima de um assalto na sua loja de açougue: rege e mata um dos criminais. A primeira resposta é a sinal imediata de quanto o tema do ‘pacto social’ fosse, no Véneto, um fácil e fértil terreno de luta: em 7.1.79 a loja de Sabbadin foi objeto de um atentado dinamiteiro reivindicado por um ‘guarda territorial comunista’.

Em 23.1.79 verificaram-se os fatos do ‘Transatlântico’: Torregiani reage aos agressores e no conflito de armas de fogo que se segue um dos criminais morre, não por mão de Torregiani, mas sim de outro commensal.

Estes dois episódios associaram, na mente dos PAC, os dois homens: ambos são considerados inimigos do proletariado, porque defenderam seu patrimônio por meio da vida de um proletário. (Por outro lado, o Ministério Público referiu, numa audiência, que durante um inquérito originado pelas declarações de Ângelo Epaminonda apareceu que o assalto ao Transatlântico não foi uma ação do proletariado em luta, mas sim foi organizada por uma grande associação para delinquir de tipo mafioso, que tinha bases estruturas de apoio em Milão e foi cometido por elementos chegados de avião de Catania, a este propósito).

(...)

Os ‘agentes da contra-revolução’ Torregiani e Sabbadin devem portanto ser justiciados. Sua morte contra a morte de dois revolucionários. Lógica despiedada, fria, hoje não mais atual, mas perfeita na ótica terrorista dos ‘anos de chumbo”.

E, diversamente do que sustenta a defesa, segundo a qual “foi a partir das declarações de Mutti, como ‘colaborador da justiça’, tomadas como verídicas e única razão de decidir que levaram às acusações e conseqüentes condenações do Extraditando” (fl. 1846).

Confirmando a condenação de Cesare Battisti por três dos quatro homicídios de que se trata, assentou a Corte Suprema de Cassação, com base no mesmíssimo princípio do valor retórico relativo da delação premiada :

“Especialmente, em relação à questão levantada pelos apelantes supramencionados, o juiz não pode utilizar as declarações do imputado de reato conexo ou ligado como elemento único do qual deduzir a existência do evento a ser provado porque a declaração pré-mencionada deve ser acompanhada pelo menos de outro elemento de prova que tenha aptidão racional para convalidá-la.

O problema, que foi resolvido de várias maneiras por doutrina e jurisprudência, é representado pelo significado a ser atribuído à expressão “elementos de prova”; se, isto é, deve tratar-se exclusivamente de circunstâncias factuais que ligam por si mesma o imputado ao evento, ou se, no extremo oposto, é suficiente só mesmo a declaração de outro imputado, ou mesmo só a prova indiciária, ou uma declaração testemunhal.

O Tribunal considera que deve ser preferida esta última solução, mesmo se devem certamente ser excluídos meros argumentos lógicos, ou seja, sem ulteriores elementos factuais e que, como tais, não podem constituir “elementos de prova” e que não convalidem a acusação. Além disso, todo o artigo 192.3 do Código de Procedimento Penal cita “outros elementos de prova que confirmam” a fidedignidade da acusação de cumplicidade sem distinguir os vários tipos de prova e sem estabelecer classificações no valor probatório.

E é intenção declarada do novo legislador ter ultrapassado todas as disputas que se discutiam a esse respeito em relação à natureza e à importância da acusação de cumplicidade (se indício, se simples notícia de delito, se prova), associando-a a categoria geral dos elementos de prova.

Além disso, pela leitura do texto e pela experiência dos outros países que já experimentaram este instituto deve deduzir-se que a acusação de cumplicidade e a verificação necessária devem ser avaliadas conjuntamente, no sentido que esta última não deve ter, por si só, a consistência de prova suficiente de culpabilidade porque acabaria por tornar supérflua a própria declaração (Supremo Tribunal de Justiça, secção I – 30/01/91 Vassalo).



## *Supremo Tribunal Federal*

Por fim, não deve esquecer-se que o texto definitivo realizou uma modificação no projeto preliminar que sobre este argumento falava somente de “avaliação junto com as provas e com os indícios que a confirmam, denotando claramente a vontade do legislador de superar qualquer distinção e de considerar a acusação como elemento de prova parecido com todos os outros a que está associado, mas do qual é necessário somente um controlo externo de fidedignidade, porque não pode ser utilizada validamente sozinha, mas deve ser avaliada junto com outros elementos externos de verificação.

Em conclusão, então, a acusação pode ser convalidada também por elementos de prova orais, sejam estas outras acusações, ou seja, provas testemunhais em sentido técnico.

Nesse sentido, Veja Supremo Tribunal de Justiça, Secção II 05/07/88, Belfiore; Secção VI 20/02/90, Brienzo; Secções Unidas 09/02/90, Belli e outras.

Não existe nenhuma razão plausível para chegar a uma disparidade de tratamento e avaliação entre elementos de verificação reais, documentais e testemunhais em sentido próprio e outros elementos deduzidos pelas assim chamadas acusações múltiplas, desde que estas últimas, naturalmente, apresentem algumas características, entre as quais as principais são a concordância e também a autonomia das fontes de delação”.

(...)

Em relação à base destes princípios, o Tribunal acha certa a motivação da sentença sobre o argumento referente aos apelantes Battisti, Bergamin, Migliorati e Carmelutti.

Em relação ao Battisti, a sentença, no que se refere ao homicídio do Santoro e do Campagna, se baseia na acusação de cumplicidade do Mutto que avalia juntamente com outros elementos consistentes nas declarações do Fatone e naquelas do Barbeta, bem como na observação da semelhança do aspecto somático entre o atirador e o apelante.

Certeza semelhante foi reconhecida quanto ao homicídio do Sabbadin por todas as observações contidas na página 101 da sentença e pelas declarações dos vários co-imputados.” (fls. 547-549 e 550-551)<sup>52</sup>

Com a anulação no mesmo acórdão, por essa Corte Suprema, da condenação do ora extraditando pelo homicídio de TORREGIANI, o acórdão que, em seu cumprimento, foi proferido pela 2ª Corte do Júri de Apelação de Milão, tornou, nos primeiros parágrafos da motivação, a apontar as múltiplas

---

<sup>52</sup> Grifos nossos.

fontes probatórias da responsabilidade que, com *res iudicata*, lhe reconheceu também por essoutro homicídio:

“Na verdade, não há nenhuma dúvida acerca da posição de Cesare Battisti, como imputado de concurso no homicídio Torregiani, pois que a anulação parece fruto de um equívoco ou, em todo caso, de um erro material no indicar o lugar de reenvio da motivação de apelação. Antes de mais, devem ser acolhidas nesta sede, com explícito reenvio, as motivações transcritas nas páginas 181 e seguintes da sentença anulada, a propósito da posição de Diogo Giacomini. Posição certamente menos comprometida do que a de Battisti na ótica do concurso no homicídio Torregiani e, todavia julgada suficiente pela Corte Suprema a integrar uma responsabilidade penal também por este delito. **Bastaria, portanto, apenas transferir a motivação da sentença da Cassação, em confirmação da condenação de Giacomini, para afirmar, conseqüentemente a responsabilidade de Battisti.**

Mas neste caso não se trata de mera participação moral do imputado (Battisti) no homicídio de Torregiani, enquanto apurado autor material do paralelo homicídio Sabbadin; com efeito, antes de mais nada foi provado contra ele um papel decisório direto no delito contra o joalheiro milanês. Já se disse que Battisti é indicado por múltiplas fontes (não só Mutti, mas sucessivamente também Fatone e Cavallina) como membro relevante da ‘comissão’ dos PAC, que se ocupava do chamado ‘pacto social’. No interior deste organismo maturaram as decisões homicidiárias e, em particular, a deliberação de matar Torregiani, na qualidade de ‘agente da contra-revolução’.

E consta que Battisti participou de todas as reuniões preparatórias que se realizaram nas casas de Mutti e de Bergamin, apoiando a resolução mais drástica.

Melhor, se recordará a decisiva (...) tomada de posição de Battisti, porta voz dos ‘vênetos’ Giacomini e Filippi, por ocasião do acocho deliberativo final: na noite de 14 de fevereiro, na casa de Bergamin, Battisti silencia as ‘oposições’ (...), colocando-as diante do fato consumado de uma decisão homicidiária já decidida para Sabbadin e, portanto, ‘objetivamente’ inevitável também para a ação de Milão.

(...)

Battisti, portanto, contribuiu diretamente e autorizadamente (neste sentido o seu carisma de membro histórico do grupo e a sua aguda personalidade operacional substituem a inexistente hierarquia interna) a decidir a morte de Pierluigi Torregiani.

Mas não só deste modo deu causa a este homicídio: ele, como Giacomini – também reforçou o intento e a vontade criminosa dos executores materiais, assumindo e realizando o encargo de exercer uma parte não secundária do complexo plano. Battisti, com efeito, executou o homicídio de Sabbadin, como já é judiciariamente certo. E é igualmente certa – e reconhecida nos itens da decisão transitados em julgado – a estreita interdependência das duas ações, de modo que se pode bem dizer que quem colaborou para uma contribuiu também para a outra, dada a plena consciência de cada um de realizar a parte de um todo.

Como estabeleceu a Corte Suprema na sentença de anulação já referida, esta interdependência é univocamente demonstrada pelo fato que os homicídios foram decididos juntos, executados simultaneamente e unitariamente reivindicados (cf. PP. 26-27). E é pacífico, como se disse, que Battisti tinha plena consciência desta interdependência, a ponto de exercer o papel de ‘oficial de ligação’ entre os agentes das duas ações homicidárias, segundo o encargo específico assumido na reunião de Desenzano. É sintomático a este propósito também o comportamento de Battisti logo depois do homicídio Sabbadin, quando procura o contato telefônico com Milão antes de fazer a reivindicação comum: o que confirma a existência de um acordo global precedente, do qual Battisti era protagonista consciente.

E não se pode sustentar, como o faz a defesa, a falta de fidedignidade intrínseca da declaração acusatória do co-réu Mutti: sobre este ponto sempre unívoca, reiterada, precisa nos pormenores, como já se referiu e como ainda se falará e como definitivamente apurado pelas condenações relativas aos autores do delito Sabbadin, Torregiani e Santoro. Mutti, de resto, não tinha motivo algum de rancor contra Battisti e mesmo o fato de ter organizado a sua fuga do cárcere de Frosinone demonstra exatamente o contrário.

**A acusação de Mutti não ficou destituída de comprovações: acusam Battisti e reconstroem o seu papel decisivo também as vozes de Fatone e de Cavallina, textualmente acima reportadas. E as narrações deles encontram numerosas confirmações objetivas nas modalidades das condutas homicidárias, apuradas alhures (pelas perícias técnicas e pelas testemunhas oculares) como conformes às descrições referidas pelos imputados confessos.**

Assim reconstruído, de fato, o papel de Cesare Battisti, basta então lembrar - para afirmar a conseqüência jurídica da sua responsabilidade penal pelo homicídio Torregiani - que "é suficiente uma contribuição causal à ação, acompanhada da consciência do projeto criminoso do co-réu" (Cass. 05.07.85, n. 6684) mesmo quando a contribuição "se delineia na fase preparatória e de idealização do delito" (Cass. 04.10.83, n. 7845), ou seja, na forma de "atividade de várias pessoas convergente ao alcance de um resultado de interesse comum" (Cass. Sec. Um. 28.11.81), embora quando idônea somente "a reforçar o projeto criminoso já concebido e deliberado pelo outro concorrente ou a tornar definitivo e sem mais

exequível o projeto criminoso já concebido, mas ainda definitivamente deliberado" (Cass. 11.04.83 in Justiça Penal 1984, II, 153, 151).

É correta e partilhável também a determinação dos Juizes de primeira instância acerca da medida - aliás estabelecida no mínimo - do aumento de pena a calcular sobre a prisão perpétua infligida para o mais grave homicídio Santoro. A sentença de primeira instância deve ser sobre este ponto totalmente confirmada, também no que se refere ao ressarcimento do dano à parte civil constituída. Daí segue a condenação de Battisti às despesas deste grau de juízo e de representação e defesa da parte cível, segundo o que foi requerido com a nota anexa e liquidado no dispositivo" (fls. 606-610).<sup>53</sup>

Não há como emprestar caráter político às ações homicidas cujas condenações fundamentam o pedido, pois foram praticadas em contextos diversos, à margem de propósitos legítimos de tomada do Estado.

**MAURICE TRAVERS**, citado por **MANOEL COELHO RODRIGUES**, enfatiza que o perfil político do crime complexo só se reputa predominante quando coexistam três condições: "1ª) *ter sido o acto commettido com o fim de preparar ou assegurar o exito de um acto político puro, isto é, um empreendimento dirigido contra a organização política ou social do Estado;* 2ª) *uma relação directa existente entre o facto incriminado e o fim que se impoz um partido para modificar a organização politica do Estado. Não seria bastante uma relação mais ou menos perceptível, diz o mesmo autor;* 3ª) *não ser a atrocidade do meio empregado de tal ordem, que o caracter de direito commum se torne predominante, apesar da natureza política do fim almejado*".<sup>54</sup>

Como salta aos olhos, não é o caso, onde o extraditando foi condenado pelo crime mais antigo da humanidade, o homicídio!

Precisa, no tema, a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 2318-2331), Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, ao

---

<sup>53</sup> Grifos nossos.

<sup>54</sup> *A extradição no direito brasileiro e na legislação comparada*. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, p. 496.

analisar o objeto deste pedido à luz dos precedentes da Corte (**EXT nº 694**, **EXT nº 493** e **EXT nº 994**):

“(…)

A análise desses três precedentes revela que o Supremo Tribunal Federal considerou que a motivação política dos fatos não autoriza, por si só, a classificação dos crimes como políticos.

Com efeito, na Extradução nº 694 levou-se em conta não haver indicação de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou a incolumidade das pessoas.

No que tange à Extradução nº 493, observa-se que os fatos ocorreram no contexto da invasão do quartel La Tablada, de modo que os homicídios e as lesões a outros indivíduos aconteceram por ocasião de uma manifestação organizada por grupos de extrema esquerda, quando houve confronto entre estes e a Polícia.

Com relação à Extradução nº 994, a morte de um vice-brigadeiro e as lesões a outros indivíduos aconteceram por ocasião de uma manifestação organizada por grupos de extrema esquerda, quando houve confronto entre estes e a Polícia.

Tais eventos diferem do contexto fático em que ocorreram os crimes pelos quais o extraditando foi condenado, em que pese terem sido provocados por membros de uma facção política.

CESARE BATTISTI foi condenado por homicídios que, embora guardem certa motivação política, não tiveram como plano de fundo, por exemplo, uma manifestação ou rebelião, além do que ceifaram a vida de civis e de autoridades que se encontravam então indefesos.

(…)

Como se pode constatar, os fatos transcritos diferem dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais os crimes comuns encontravam-se entrelaçados em meio a uma ação política mais ampla, como foi o caso da Ext nº 994 e da Ext nº 493.

Ademais, os atentados à vida e à incolumidade das pessoas confrontam com a observação cuidadosa que fez essa Corte na Extradução nº 694. De fato, o simples móvel político não autoriza a prática de homicídios premeditados e de violência contra quem quer que seja, de modo que o elemento subjetivo exclusivamente não legitima a classificação dos fatos como crimes políticos.

Os homicídios que fundamentam este pedido de extradução parecem marcados por certa frieza e desprezo pela vida humana, o que

contrasta com o caráter nobre de uma ação política voltada para reformas no Estado”.

**18.** Por todas essas razões, que não são poucas, não quadra à hipótese tratamento análogo àquele reservado aos delitos políticos, sobretudo na moldura da Lei de Anistia.

Preconiza a defesa que, sendo políticos os crimes cometidos pelo extraditando, teriam sido, como tais, alcançados pela anistia concedida, no Brasil, pela Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.1985. A concessão de anistia, acrescenta, levaria a conflito com o princípio da dupla tipicidade, por conta da extinção da punibilidade dos fatos imputados ao extraditando, ocorridos todos antes da Emenda.

O argumento, tendente a aplicar na hipótese a restrição contida no artigo 3º, 1, 'c', do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália, radica-se em premissa falsa, consistente no suposto caráter político dos delitos. Caindo a premissa, cai todo o raciocínio, até porque, segundo essa regra do Tratado, a extradição não será concedida, *“se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta”*.

Ora, **(i)** nem os delitos pelos quais acabou condenado o extraditando foram objeto da anistia, porque crimes comuns, não políticos, **(ii)** nem estão sujeitos à jurisdição penal brasileira.

**19.** Convém ressaltar, ainda, que a Justiça Francesa deferiu idêntico pedido de extradição formulado pela República Italiana contra o ora extraditando, razão, aliás, que o levou a refugiar-se no Brasil.

## *Supremo Tribunal Federal*

A República Italiana, na manifestação de fls. 2379-2437, recorda: *“Positivamente, o presente pedido tem por fundamento sentenças condenatórias advindas do cometimento de crimes comuns. Registre-se, de resto, que isso foi reconhecido e proclamado pela Justiça Francesa ao deferir postulação da República Italiana – formulada com base nos mesmíssimos fatos de que ora se cuida – para que lhe fosse entregue Cesare Battisti, quando este vivia na França. A decisão proferida pelo Tribunal de Recursos de Paris em 30.06.2004 considerou que **os crimes pelos quais se pedia a extradição ‘não são de natureza política e militar’ e, mais, que ‘não consta que o pedido de extradição tenha sido formulado por motivo de raça, de religião, de cidadania ou de opiniões políticas ou que a situação do mesmo [o extraditando] possa agravar-se em consequência de qualquer um dos motivos acima”** (fl. 12 do doc. 02, em anexo com a respectiva tradução)”* (fl. 2430).

E continua:

“Acentue-se que, esgotadas todas as possibilidades de recurso, a aludida decisão do Tribunal de Recurso de Paris foi convalidada pelo Supremo Tribunal de Justiça da França em 13.10.2005 e, finalmente, pela **insuspeita** Corte Européia de Direitos Humanos em 12.12.2006 (docs. 03, 04 e 05, em anexo com as respectivas traduções).

É óbvio que as decisões da Justiça da França e do Conselho de Estado francês, bem como a decisão da Corte Européia de Direitos Humanos, em nada vinculam esse col. Supremo Tribunal Federal que, em sua plena soberania, julgará o pleito instaurado na jurisdição brasileira pelo Estado Requerente em razão da fuga do extraditando da França para o Brasil. Mas não é menos certo que afastam a estrambótica teoria da conspiração dos Governos da França e da Itália contra o extraditando” (fl. 2430).

Da sentença de extradição de Cesare Battisti proferida pelo Tribunal de Recursos de Paris, extraio:

“(…)

Considerando que os fatos atribuídos a BATTISTI são tipificados como homicídios dolosos qualificados e como tentativa de homicídio doloso qualificado, crimes previstos e passíveis de punição pelos artigos 56, 61, 81, 110, 112, n° I e 575 do Código Penal italiano; que as decisões de condenação à base do pedido de extradição declararam-no culpado, em um ou outro caso, de ser o autor ou o cúmplice;

Considerando que com relação ao princípio da dupla incriminação, os fatos acima expostos e qualificados pelo País requerente podem, no direito francês, ter qualificação de homicídio e de tentativa de homicídio agravado na qualidade de autor, co-autor ou cúmplice, crimes ou tentativa de crime previstos e passíveis de punição pelos artigos 121-4, 121-5, 121-6, 121-7, 221-1, 221-3 e 221-4 do Código Penal;

Considerando que os fatos pelos quais é requerida a extradição são puníveis no direito francês com uma pena não inferior a dois anos de reclusão e no direito italiano com uma pena não inferior a um ano de reclusão, conforme as exigências previstas no artigo 61 da Convenção de SCHENGEN;

Considerando que os crimes apenados pelas decisões judiciais italianas, pelos quais está sendo pedida a extradição, não são de natureza política, nem militar.

que, ainda, não consta que o pedido de extradição tenha sido formulado por motivos de raça, de religião, de cidadania ou de opiniões políticas ou que a situação do mesmo possa agravar-se em consequência de qualquer um dos motivos acima.

que Cesare BATTISTI não possui cidadania francesa e não foi julgado definitivamente na França por esses crimes.

que, com relação às condenações proferidas contra ele, a pena não resulta estar prescrita nem pelo direito italiano nem pelo direito francês;

Considerando, enfim, que as condições jurídicas legais da extradição parecem reunidas; que não foi constatado qualquer erro evidente; que, conseqüentemente, é cabível emitir parecer favorável ao pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália contra CESARE BATTISTI.

**POR ESTAS RAZOES**

**O TRIBUNAL**



## *Supremo Tribunal Federal*

Vista a Convenção Européia sobre Extradicação de 13 de dezembro de 1957, em particular os artigos 1, 18,20, 22, 24, 27 e 28,

Vista a convenção de aplicação do acordo de SCHENGEN de 19 de junho de 1990.

Vista a Lei de 10 de março de 1927 relativa a extradicação dos estrangeiros, em particular os artigos 1,14, 16 e 17,

Vistos os artigos 696-1 e seguintes do Código de Processo Penal e o artigo 214. III da Lei de 9 de março de 2004;

**Rejeita** os argumentos alegados nos relatórios apresentados pelos advogados de defesa do extraditando;

**Julga cabível deferir favoravelmente** o pedido de extradicação apresentado pelo Governo da Itália contra:

**CESARE BATTISTI**, nascido aos 18 de Dezembro de 1954 em Cisterna di Latina (Itália), cidadão italiano” (fls. 2461-2462).

Contra tão incisiva decisão, o ora extraditando interpôs recurso junto ao Supremo Tribunal de Justiça da França, que o rejeitou (fls. 2478-2503). Daí, novo recurso foi endereçado à **Corte Européia de Direitos Humanos**, com fundamento no § 1º do art. 6º da Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos Humanos, e de cuja decisão consta:

“(…)

A Corte, tendo em vista as circunstâncias do caso, constata portanto que o Requerente estava manifestamente informado sobre a acusação contra ele, bem como do andamento do processo perante a Justiça italiana, mesmo encontrando-se foragido. Por outro lado, o Requerente, que tinha voluntariamente decidido permanecer foragido após sua fuga em 1981, era de fato assistido por vários advogados especialmente escolhidos por ele durante o processo. Relativamente a este último ponto, a Corte observa, além do mais, que ele teria encontrado na preparação da sua defesa junto aos seus advogados escolhidos (*Hermi*, supracitado, §§ 96-97).

À luz de quanto acima afirmado, a Corte considera que era lícito às autoridades judiciárias italianas em primeiro lugar e às autoridades judiciárias francesas em seguida, concluir que o Requerente tinha renunciado de maneira inequívoca a seu direito de comparecer pessoalmente e de ser julgado em sua presença.

Ela observa, por fim, que emerge de maneira expressa da sentença particularmente fundada proferida pelo Conselho de Estado em 18 de março de 2005, que as autoridades francesas levaram devidamente em conta todas as circunstâncias envolvendo a questão e a jurisprudência da Corte para considerar legítimo o pedido de extradição apresentado pelas autoridades italianas.

Conclui-se que o pedido é claramente infundado nos termos do artigo 35, § 3º da Convenção e que deve ser rejeitado conforme determina o artigo 35, § 4º.

Por esses motivos, a Corte, por unanimidade,

*Declara negado o pedido*” (fls. 2532-2533).

**20.** Não se objete que, com o deferimento da extradição, o Brasil estaria a descumprir suas obrigações internacionais ou a violar garantias concernentes aos direitos humanos do extraditando.

É que o deferimento não insulta o princípio do *non-refoulement* (não-devolução), o qual consiste em que o Estado não envie o refugiado a território em que possa sofrer qualquer ameaça à vida ou à liberdade.

Está tipificado no art. 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961), nestes termos:

“Artigo 33  
Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.”

O texto contém, dentre outras, duas condições que não concorrem no caso:

**a) existência de status de refugiado.**

O reconhecimento do *status* de refugiado é ato declaratório do Estado de que a pessoa atende aos requisitos legais cuja coexistência lhe permite obter tal condição. Por isso, o princípio também convém àqueles que ainda não lograram o reconhecimento formal. Mas de modo algum alcança quem, não preenchendo todos os requisitos necessários, jamais seria, válida e eficazmente, reconhecido como refugiado.

Ora, já se viu que é absolutamente nula e ineficaz a decisão recursal administrativa que reconheceu ao extraditando a condição de refugiado, pela curta mas boa razão jurídica de que sua situação não entra em nenhuma das taxativas hipóteses legais que autorizariam reconhecê-la. Donde, porque, no quadro da causa, jamais poderia o extraditando ser tido por refugiado político, não se lhe aplicar o princípio.

**b) não encaminhamento do refugiado para fronteira de territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.**

Esta é hipótese de exceção ao princípio, a qual recomenda não seja o estrangeiro encaminhado para lugar em que corra risco pessoal. Está, aliás, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 22 (8), como direito de qualquer estrangeiro:

“8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.”

Tampouco convém ao caso, onde também já se demonstrou, à abundância, que o extraditando não corre nenhum risco, atual nem futuro, de violação de qualquer direito subjetivo, por perseguição ou discriminação, no território italiano.

21. O extraditando foi condenado à pena de prisão perpétua, com isolamento diurno de seis meses, pelos homicídios praticados contra ANTÔNIO SANTORO, PIERLUIGI TORREGIANI, LINO SABBADIN e ANDREA CAMPAGNA (fls. 03-05).

Daqui, a necessária advertência: *“A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, ‘b’ da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva”.* (EXT nº 855, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 01.11.2006).

Imprescindível, pois, que o Governo da Itália assumira formal compromisso de comutar a pena de prisão perpétua, estatuída nas condenações, por pena privativa de liberdade não superior a trinta anos de

reclusão, em consonância com a letra 'b' do inc. XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

**22.** Examino, por fim, conspícua questão sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Presidente da República, uma vez acolhido o pedido de extradição, efetivar a entrega do extraditando ao Estado requerente.

A República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, Tratado de Extradição, cuja aprovação pelo Congresso Nacional deu-se em 20.11.1992, mediante o Decreto Legislativo nº 78. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inc. VIII do art. 84 da CF, em 09.07.1993, por meio do Decreto nº 863, promulgou-o, nos seguintes termos:

**“Art. 1º** O Tratado de Extradição, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989 apenso por cópia ao presente decreto, **será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República”,<sup>55</sup>

A autoridade do Chefe de Estado no domínio da celebração de tratados internacionais não conhece limites: ele ostenta, em razão do cargo, competência para negociar e firmar acordo e, ainda, para exprimir – desde logo, ou mediante ratificação ulterior – o consentimento estatal definitivo.<sup>56</sup>

Embora nítido o comando constitucional acerca da colaboração entre o poder Executivo (art. 84, VIII, da CF) e o Legislativo (art. 59, VI, da CF)

---

<sup>55</sup> Grifos nossos.

<sup>56</sup> **REZEK, José Francisco.** *Direito dos tratados.* Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 205.

na conclusão de tratados internacionais, a vontade discricionária do Presidente da República manifesta-se soberana em dois momentos: *(i)* na plenitude da representatividade externa, consubstanciada pela assinatura, que fixa e autentica, sem dúvida, o texto do compromisso, *(ii)* e na ratificação do tratado, após aprovação do parlamento.

O Congresso Nacional só delibera definitivamente sobre tratado, quando rejeita o acordo, caso em que o Presidente da República fica impedido de o ratificar. Aprovado o tratado por decreto legislativo, estará o Chefe do Executivo autorizado a ratificá-lo, ou não, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

Desde o momento próprio, portanto, – idealmente, aquele em que coincidam a entrada em vigor no plano internacional e o idêntico fenômeno nas ordens jurídicas interiores às partes -, o tratado passa a integrar cada uma dessas ordens.<sup>57</sup>

Aperfeiçoado o tratado, de sua compulsória executoriedade no plano positivo interno já decidiu o Plenário:

“O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe — enquanto Chefe de Estado que é — da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais — superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado — conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 394.

publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes” (ADI nº 1.480-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 18.5.01).<sup>58</sup>

Tal vinculação, imanente à natureza dos pactos, é explicitada no art. 26 da Convenção de Viena, de 1969, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância dos tratados, nos seguintes termos: “*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*”.

“[O] que se extrai do enunciado do art. 26 da Convenção de Viena é que a obrigação de respeitar os tratados é um princípio necessário do Direito Internacional; necessário porque sem ele a segurança das relações entre os povos e a paz internacional seriam impossíveis. Além do mais, a referência feita à boa-fé bem demonstra a necessidade de uma convivência harmoniosa entre os Estados, o que não seria possível sem o cumprimento das normas nascidas do seio da sociedade internacional. [O] que o art. 26 da Convenção de Viena fez foi consagrar, de maneira expressa, o próprio fundamento jurídico dos tratados internacionais, segundo a qual a obrigação de respeitá-los repousa na consciência e nos sentimentos de justiça internacional”.<sup>59</sup>

Sobre o poder de indeferimento, por iniciativa do Governo, de pedido de extradição, esclarece **FRANCISCO REZEK**:

“(…) *5. Submissão do pedido ao exame judiciário*

Excluída a hipótese de que o Governo, livre de obrigações convencionais, decida pela recusa sumária, impor-se-lhe-á a submissão do pedido ao crivo do judiciário (6). Este se justifica, na doutrina internacional, pela elementar circunstância de se encontrar em causa a

<sup>58</sup> Grifos nossos.

<sup>59</sup> **MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. *Curso de direito internacional público*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204.

liberdade do ser humano. Nossa lei fundamental, que cobre de garantias tanto os nacionais quanto os 'estrangeiros residentes no País' (art. 153), defere à Suprema Corte o exame da legalidade da demanda extraditória (art. 119, I, g), a se operar à luz da lei interna e do tratado por ventura existente. Percebe-se que a fase judiciária do procedimento está situada entre duas fases governamentais, inerente a primeira à recepção e ao encaminhamento do pedido, e a segunda à efetivação da medida, ou, indeferida esta, à simples comunicação do fato ao Estado interessado. É de se perguntar se a faculdade da recusa, quando presente, deve ser exercitada pelo Governo antes ou depois do pronunciamento do Tribunal. A propósito, o Decreto-lei nº 941/69 guarda implacável silêncio, e sua linguagem, notadamente nos arts. 92 e 101, chega a produzir a impressão de que nenhum poder decisório, em nenhum caso, reveste o Executivo, responsável tão só pelo desempenho de encargos pré-moldados e subalternos.

6 - Ressalvo, ainda aqui, a possibilidade de imediata rejeição do pedido que, apoiado embora em tratado, ostente ilegalidade flagrante, para cuja proclamação não seria lógico que o Governo dependesse do pronunciamento do Tribunal (v. gr., o pedido de extradição de brasileiro). Na realidade, nenhum dos tratados em vigor impõe ao Governo brasileiro o dever da consulta ao Judiciário. Seus textos se referem, não obstante, ao exame dos pressupostos da extradição pelo 'órgão ou autoridade competente do Estado requerido', e assim, combinados com a legislação doméstica, repelem, em princípio, a declaração de ilegalidade pela voz do Governo, somente defensável em circunstâncias excepcionais como as do aventado acima.

#### *6. Oportunidade do indeferimento por iniciativa do Governo*

Convenço-me de que a opção governamental deve ser formulada na fase pré-judiciária do procedimento, e a tanto sou levado por mais de uma razão. Cabe assinalar, antes de mais nada, que o processo extraditório no Supremo Tribunal Federal reclama, ao longo de seu curso, o encarceramento do extraditando, e nesse particular não admite exceções (art. 95 e § 1º). Talvez fosse isso o bastante para que, cogitando do indeferimento, o Poder Executivo não fizesse esperar sua palavra final. Existe, além do mais, uma impressão generalizada, e a todos os títulos defensável, de que a transmissão do pedido ao Tribunal traduz aquiescência da parte do Governo. O Estado requerente, sobretudo, tende a ver nesse ato a aceitação de sua garantia de reciprocidade, passando a crer que a partir de então somente o juízo negativo da Corte sobre a legalidade da demanda lhe poderá vir a frustrar o intento. Nasceu, como era de se esperar que nascesse, por força de tais fatores, no Supremo Tribunal Federal, o costume de se manifestar sobre o pedido extraditório em termos definitivos. Julgando-a legal e procedente, o Tribunal defere a extradição. Não se limita, assim, a declará-la viável, qual se entendesse que depois de seu pronunciamento o regime jurídico do instituto autoriza ao Governo uma decisão discricionária (7).



7 – Penso ser única, nos últimos anos, a exceção feita a essa regra pelo Caso Stangl (Extr. 272-4). O relator, Ministro VICTOR NUNES, concluíu seu voto antológico ‘... autorizando a entrega do extraditando à Alemanha...’, e nesses termos resultou lavrado o acórdão unânime do Plenário (R.T.J. 43/209). Não nos é dado saber se o relator, atento à circunstância de que tanto a Alemanha quanto a Áustria haviam fundado seus pedidos em promessa de reciprocidade, entendia que o Governo os pudesse indeferir depois do julgamento, ou se o emprego da fórmula ‘autorizando a entrega’ foi motivado tão só pelo fato de que ainda cumpria reclamar ao Estado interessado os compromissos próprios dessa fase, alguns dos quais, no acórdão, o Tribunal fez questão de explicitar, face à peculiaridade da espécie.

*7. Efeivação da extradição deferida*

Negada a extradição pela Corte, limitam-se os deveres do Poder Executivo à libertação do extraditando e à comunicação desse desfecho ao Estado requerente. Deferida, incumbe-lhe efetivá-la nos termos dos arts. 96 e seguintes do D.L. nº 941/69.”<sup>60</sup>

A Corte, no julgamento do **HC nº 57.087** (Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, DJ de 09.05.1980), embora diverso seu objeto principal, decidiu, uma vez presentes os requisitos dispostos no Tratado Brasil-Suíça, pela obrigatoriedade da extradição:

“(...)”

O acordo externo servirá, nas nossas relações com a potência contratante, para tornar obrigatória a extradição que, sem ela, seria facultativa.

(...)”

Prefiro ater-me às diretrizes lucidamente traçadas pelo citado CLAUDE LOMBOIS e assentadas na distinção entre extradição obrigatória – no sentido de com ela estar comprometido, por força do tratado, o Estado requerido, satisfeitos que sejam, naturalmente, os demais requisitos convencionados – e extradição facultativa – no sentido de autorizada, tão somente, pela lei interna do Estado requerido.

Se a extradição, pela lei, pode ser deferida a qualquer Estado que a requeira sob oferta de reciprocidade, pouco importa que não a autorize,

---

<sup>60</sup> *Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: Universidade de Brasília, 1976, pp. 239-241.

em certo caso concreto, o tratado acaso celebrado, porque o deferimento se dá a título facultativo, no sentido já salientado. Se, ao contrário, a lei não autoriza, por si mesma, a extradição, mas há tratado que o faz e que aproveita a determinado caso, há-de a extradição ser também deferida, agora a título obrigatório, no sentido igualmente registrado. Se, finalmente, tanto a lei quanto o tratado autorizam a extradição, mas discrepam em regras secundárias de índole formal, aqui sim, deve prevalecer, no conflito entre tais regras, aquela que, atendida a homogeneidade do sistema normativo, favorecer a efetividade da colaboração internacional objetivada assim pela lei como pelo tratado”.

Observe-se que o Estatuto do Estrangeiro, na hipótese de deferimento do pedido de extradição pela Corte, não confere ao Presidente da República discricionariedade para efetivá-la, ou não.

Essa conclusão é confirmada pela regra excepcional prevista no art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, que apenas atribui ao Presidente da República a faculdade de adiar a execução da extradição em casos certos, mas nunca de deixar de efetivá-la:

“Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois de conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial”.

Se, de um lado, não há previsão legal que confira ao Chefe do Poder Executivo, diante do deferimento do pedido, poder soberano de decidir sobre a efetivação da extradição, de outro ainda releva que, comprometendo-se a desenvolver cooperação na área judiciária nessa matéria, acordaram a República Federativa do Brasil e a República Italiana, já no artigo 1 do Tratado, a mesma obrigação de extraditar:

“Cada uma das Partes **obriga-se** a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal”.<sup>61</sup>

E ainda convencionaram, de maneira não menos expressa, os casos que autorizam a extradição (art. 2)<sup>62</sup> (i), os de recusa de extradição (art. 3)<sup>63</sup> (ii) e também as hipóteses de *recusa facultativa da extradição* (art. 6)<sup>64</sup> (iii).

---

<sup>61</sup> Grifos nossos.

<sup>62</sup> **ARTIGO 2**

**Casos que Autorizam a Extradição**

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.
3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.
4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da Parte requerente.

<sup>17</sup> **ARTIGO 3**

**Casos de Recusa de Extradição**

1. A extradição não será concedida:
  - a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;
  - b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
  - c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
  - d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;
  - e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;
  - f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
  - g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

<sup>64</sup> **ARTIGO 6**

De modo que, em resumo, preenchidos todos os requisitos que autorizam a extradição e, por conseguinte, não caindo o pedido em nenhuma das hipóteses de recusa ou de recusa facultativa, está a Parte requerida obrigada a entregar à outra as pessoas procuradas que se encontrem em seu território. Este é princípio capital da teoria e prática dos tratados, pois não tem nexos nem senso conceber que sejam celebrados para não ser cumpridos por nenhum dos Estados contraentes!

Tenho, assim, que, no caso, uma vez satisfeitos todas as exigências para concessão de extradição, sem caracterizar-se nenhuma das hipóteses de recusa previstas no art. 6 do Tratado e, por conseguinte, deferido o pedido do Estado requerente, não se reconhece discricionariedade legítima ao Presidente da República para deixar de efetivar a entrega do extraditando.

Diante das informações extraídas do sítio eletrônico da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, de que, contra CESARE BATTISTI, perante a 2ª Vara Federal Criminal, tramita a Ação Penal nº 2007.51.01.804297-5, cujo objeto é a imputação da prática do delito de falsificação e/ou uso de passaporte falso, incide o disposto no art. 89 da Lei nº 6.815/80.

Ou seja, deferido o pedido e, portanto, constituído o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode determinar a

---

#### **Recusa Facultativa da Extradicação**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

- a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;
- b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes, e a lei da Parte requerida não prever a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

extradição (Cf. **EXT nº 1.114**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 22.08.2008), a efetiva entrega do súdito ao Estado requerente poderá ser diferida, nos termos do art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, bem como do 'item 1' do art. 15 do Tratado Bilateral Brasil-Itália, que prescreve:

“Artigo 15

Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena”.

**23.** Tendo por cumpridos os requisitos legais constantes do Estatuto do Estrangeiro e do Tratado de Extradição firmado entre o Governo da Itália e o da República Federativa do Brasil, **defiro** a extradição de CESARE BATTISTI, sob a condição formal de comutação da pena perpétua por privativa de liberdade por tempo não superior a trinta anos, e, em conseqüência, julgo **prejudicados** o agravo regimental e o mandado de segurança.